SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001186-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água

Requerente: LUCIANO ALVES LIMA e outro

Requerido: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Cidade de São Carlos-SP

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 29 de janeiro de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Luciano Alves de Lima e Marcos Hirota Magalhães contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE - sob a alegação de que residiram no imóvel locado à Rua do Inconfidentes, 430, Cidade Jardim, na cidade de São Carlos, e sempre pagaram em dia as suas contas de consumo de água. Informam que o imóvel estava locado em nome do primeiro requerente (fls. 14/19), mas que, atualmente, apenas o segundo requerente ali reside. Afirmam que no mês de setembro de 2012 o segundo requerente recebeu uma visita de um funcionário do SAAE que, após vistoriar o relógio medidor, informou que o aparelho teria que ser substituído por outro, pois estava ultrapassado e que, após realizada a troca, foram surpreendidos com o envio de uma conta de consumo no valor de R\$ 10.626,79 (dez mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) que, recalculada após a intervenção do segundo requerente junto ao requerido, perfez uma dívida no montante de R\$ 4.969,58 (quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Sustentam a inexistência de vazamento e que o consumo de água no imóvel sempre gerou faturas no valor médio de R\$ 10,00, razão pela qual, até o presente momento, não pagaram a dívida em questão, pois a consideram indevida. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de interromper o fornecimento de água no imóvel, bem como a procedência da ação para que seja declarara a inexistência do débito, além da condenação, a título de dano material, dos valores gastos com honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), assim como a inversão do ônus da prova para que o requerido comprove a existência de consumo exorbitante no imóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/44.

Pela decisão de fls. 45/46 deferiu-se a antecipação da tutela, determinando-se que a autarquia se abstivesse de proceder ao corte no fornecimento de água até decisão final, em relação à fatura de setembro de 2012, de R\$ 10.626,79 (fls. 34), desde que pagas as faturas posteriores, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais para a hipótese de descumprimento do preceito.

O requerido foi devidamente citado (fls. 49), mas deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar sua contestação (fls. 53).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, considerando que, apesar de as questões postas em juízo serem de direito e de fato, o réu foi devidamente citado (fls. 49) e deixou de apresentar contestação (fls. 53), perdendo, portanto, a oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir em sua defesa (art. 300, CPC). Além disso, o mandado de citação foi juntado aos autos em <u>fevereiro de 2014</u> e, passados quase doze meses de seu cumprimento, o requerido sequer se manifestou no feito.

Não se aplicam aqui os efeitos da revelia, considerando que a discussão da causa não se refere à dispensa de cobrança de valores pertencentes à Fazenda Pública, o que relegaria a causa a uma infinita discussão sobre a disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público em disputa, mormente com relação à aplicabilidade ou não dos efeitos mencionados no art. 319, do CPC. Ao revés. A discussão aqui se refere à inexigibilidade de pagamento de determinado valor faturado em desconformidade com o consumo dos requerentes. Não se trata de dispensar a cobrança do crédito, mas de cobrá-lo de acordo com as normas contratuais e legais, respeitando a valoração baseada no uso ou consumo.

O requerido tinha a obrigação legal de se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial (art. 302, CPC) e, embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo, preferiu adotar uma postura omissa, devendo agora suportar o ônus correlato.

Nesse sentido já decidiu a 2ª Turma do STJ, no REsp n. 635.996/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 06.12.2007, publicado no DJ de 17.12.2007):

"A Fazenda Pública submete-se ao ônus da impugnação especificada (neste sentido, STJ, 2ª T., REsp n. 635.996/SP, rel. Min. Castro Meira, j . em 06.12.2007, publicado no DJ de 17.12.2007), não havendo razão para dispensar os advogados públicos deste ônus, inclusive por uma questão ética: ao advogado particular cabe a tarefa de manifestar-se precisamente sobre o

que afirma a parte adversária; o advogado público, qualificado após a aprovação em concursos públicos concorridíssimos, poderia, simplesmente, não manifestar-se sobre as afirmações da parte adversária, sem qualquer consequência... O papel do advogado na construção da decisão judicial justa não pode ser desprezado; a incidência da regra aos advogados dos entes públicos seria verdadeira capitis deminutio desses profissionais. Veja-se o exemplo da ação civil pública em que um ente público é réu: nessa situação, o interesse público está, preponderantemente, do lado ativo, não se admitindo a negação geral, conduta que se pode reputar temerária, quando provinda de ente público". (grifei)

Está demonstrado em farta prova documental que o consumo de água na casa dos requerentes sempre foi em percentual módico (4 m³) e, mesmo após a troca do medidor, a média dos 16 meses posteriores ficou em 9,5m3. Com exceção da conta encartada às fls. 34, que não foi paga, referente ao consumo do mês de setembro de 2012 (1004m³), não há notícia de que os autores tenham deixado de quitar as demais faturas. Prova disso é o próprio documento de fls. 37, emitido pelo requerido, onde consta a existência de apenas uma conta dos requerentes em aberto. Não é só, esse documento também corrobora o teor das alegações feitas inicialmente pelos autores. Isso porque o débito contestado por eles, relativo ao mês de setembro de 2012, com vencimento em outubro desse mesmo ano, conforme informado na inicial, passou de R\$ 10.626,79 (dez mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) – fls. 34 - para o valor principal de R\$ 4.969,58 (quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) – fls. 37 e 40.

Ainda, o documento de fls. 40 elucida de forma inconteste que o consumo de água na residência dos requerentes, ao longo de quase um ano, foi de apenas 4 m³, e tão somente no mês de setembro de 2012 perfez um montante de 1004 m³, o que não ressoa razoável, sendo que, após a troca do medido, como visto, o consumo médio ficou em 9,5m3.

O serviço prestado aos requerentes é indiscutivelmente de natureza consumerista, considerando que o utilizaram (fornecimento de água/esgoto) como destinatários finais, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º, do CDC.

Os requerentes são partes hipossuficientes na relação de consumo, possuindo desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça. O requerido não apresentou nenhuma prova que pudesse contrariar o teor das alegações iniciais, razão pela qual reputo os fatos narrados como sendo verdadeiros, quanto ao aspecto do consumo.

Já os pedidos de condenação por danos morais e ao ressarcimento do valor gasto na contratação de advogado não comportam acolhimento.

Os honorários contratuais decorrem de acordo celebrado livremente entre a

parte e seu patrono, totalmente alheio, portanto, à relação de direito material que deu ensejo à ação.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que "Não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa. Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrente de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste."

Desse modo, verificando que a contratação de advogado foi escolha livre e exclusiva dos autores, não podem, agora, pretender que a autarquia arque com as despesas do advogado particular que quiseram contratar.

Quanto aos danos morais, também não se verifica a hipótese de sua ocorrência, pois os fatos alegados orbitaram na esfera de mero aborrecimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e procedente em parte o pedido, para declarar inexigível o valor de R\$ 10.626,79 (dez mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), bem como o valor de R\$ 4.969,58, referentes à fatura de consumo relativa ao mês de setembro de 2012, para o qual a autarquia deve emitir outra fatura, pela média de 9,5m3, praticada após a troca do medidor, tornando definitiva a tutela antecipada, para que o requerido se abstenha de interromper o fornecimento de água na residência dos requerentes, em virtude do débito ora questionado.

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e com metade das custas, observando-se que o requerido é isento de custas e os autores são beneficiários da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA